



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 0001/2018
À EMENDA ADITIVA Nº 003/2018
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2018

Substitui a Emenda Aditiva nº 003/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2018, na forma que indica.

Art. 1º Fica substituída a redação da Emenda Aditiva nº 003/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. Fica vedada a concessão dos incentivos fiscais estatuídos na presente lei complementar para as pessoas jurídicas cuja atividade econômica seja constituída pelos serviços constantes nos seguintes itens e subitens da lista de serviços sujeitos a incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, constante do anexo I do código tributário do município:

I – Subitens 4.22 e 4.23 do Item 4 . Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

II – Subitem 5.9 do Item 5. Planos de atendimento e assistência médico -veterinária.

III - Item 7. Serviços relativos a engenharia, a arquitetura, a geologia, ao urbanismo, a construção civil, a manutenção, a limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

IV - Subitem 9.4 do Item 9. Intermediação de hospedagem e disponibilização de hospedagem em imóvel de fins residenciais mediante remuneração, com ou sem a presença do morador do imóvel.

V - Item 10. Serviços de intermediação e congêneres.

VI - Item 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

VII - Item 13.4 do item 13. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrializa-

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

10 DEZ. 2018

16.40
[Assinatura]
Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

ção, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

VIII - Item 14. Serviços relativos a bens de terceiros

IX - Item 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

X - Subitem 16.3 do Item 16. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 da lista referida no caput

XI - Subitens 17.4 e 17.5, do item 17. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra e Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço,

XII - Item 18. Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

XIII - Item 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

XIV - Item 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

XV - Item 25. Serviços funerários

XVI - Item 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres

Parágrafo primeiro: não estarão sujeitas a vedação prevista no caput as pessoas jurídicas cujas atividades estejam enquadradas no rol citado no inciso III, desde que se restrinjam as de escritórios de engenharia, arquitetura, agronomia, agrimensura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

Paragrafo segundo: também não ficam sujeitas a vedação prevista no caput as pessoas jurídicas cujas atividades estejam enquadradas no rol citado no inciso VI desde que se restrinjam aos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

Parágrafo terceiro: também não estarão sujeitas a vedação prevista no caput as pessoas jurídicas cujas atividades estejam enquadradas no rol citado no in-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

ciso VIII, desde que se restrinjam aos serviços de alfaiataria, tinturaria, lavanderia, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

Paragrafo quarto: Fica também vedada a concessão dos incentivos fiscais instituídos na presente lei complementar para as pessoas jurídicas cujos prédios ou projetos de instalação estejam em desacordo com as regras urbanísticas estabelecidas na lei complementar 62 de 2 de fevereiro de 2009, que instituiu o plano diretor de Fortaleza, na lei complementar 216 de 11 de agosto de 2017, que define as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo e na lei 10.619 de 10 de outubro de 2017, que instituiu a política municipal do meio ambiente, especialmente no que tange as definições legais relativas aos índices construtivos e regras específicas das zonas especiais ambientais, das zonas especiais de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico e das zonas especiais de interesse social.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relator

Presidente